

Divisas	Países	Cotações médias
Franco	França	12\$317 3
	Mónaco (ver França)	—
	Guadalupe	12\$356
	Martinica	12\$356
	Bélgica	1\$800 2
	Miquelon	12\$356
	Guiana Francesa	12\$356
	Luxemburgo	1\$712 1
	Madagáscar	—
	Suíça	40\$512 7
	Camarões (¹)	\$248 8
	Costa do Marfim (¹)	\$248 8
	Haiti (República)	17\$238 5
	Paraguai	\$587 1
Gourde	Birmânia	13\$575 3
Guarani	Malavi	77\$111 2
Kiat	Zâmbia	91\$424 7
Kwacha	Honduras (República)	43\$052 9
Lempira	Serra Leoa	68\$329 3
Leone	Roménia	18\$803 5
Leu	Bulgária	86\$966 3
Lev	Grã-Bretanha	147\$581
Libra	Chipre	177\$307 9
	Egipto	103\$848 9
	Irlanda	118\$474 3
	Líbano	16\$658 5
	Síria	21\$846 8
	Sudão	95\$882 3
	Turquia	\$530 6
	Itália	\$061 44
	Alemanha (República Democrática)	34\$825 5
	Finlândia	17\$982
Marco Finlandês	Nigéria	127\$750 1
Naira	Espanha	\$763 59
Peseta	Argentina	\$002 7
Peso	Bolívia	1\$917 3
	Chile	—
	Colômbia	—
	Cuba	104\$255 2
	República Dominicana	86\$025 2
	Filipinas	10\$203 3
	México	1\$280 7
	Uruguai	6\$895 5
	Guatemala	86\$025 2
	África do Sul	74\$483 7
	Arábia Saudita	25\$030 8
	China (República Popular)	44\$476 7
Rial	Irão	1\$015 5
Rublo	Omã	248\$891 8
	URSS	116\$001 2
Rupia	Sri-Lanka	4\$144 8
	União Indiana	8\$929 1
	Indonésia	\$129 6
Shilling	Paquistão	7\$165 9
Shekel	Áustria	4\$905 2
	Israel	3\$206 2
Shilling	Quénia	8\$001 3
	Somália	6\$952 2
	Uganda	\$682
	Tanzânia	9\$190 1
Sol	Peru	\$116 9
Sucre	Equador	1\$840 5
Syli	Guiné	—
Iene	Japão	\$330 99
Zaire	Zaire	14\$746 3
Zloty	Polónia	\$983 1

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo-Brazzaville.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 265/82

Para o provimento no lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores, a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, exige aos técnicos de orientação escolar e social a 4.ª fase e, cumulativamente, 3 anos de serviço na respectiva categoria.

Sendo certo que a carreira de técnico de orientação escolar e social é uma carreira nova, criada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, necessário se torna interpretar o espírito da lei ao exigir tal requisito.

Nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, fixa-se a seguinte interpretação:

Os técnicos de orientação escolar e social que tenham 18 anos de serviço (4.ª fase) e, cumulativamente, mais 3 anos de serviço, todos em funções educativas nos serviços tutelares de menores, são abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 44.º

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 18 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1126/82

de 2 de Dezembro

O termo do regime de instalação em que se encontravam as universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, imposto pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, criou situações de certa complexidade, nomeadamente nas instituições que, mercê de uma útil e proveitosa actividade de prestação de serviços à comunidade, auferem receitas próprias. Tanto mais, aliás, quanto aquele diploma, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, não teve em conta os planos e programas já elaborados por algumas das universidades por ele abrangidas.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que, de acordo com os princípios que vêm norteando a política de descentralização do Governo, veio permitir a atribuição da autonomia administrativa e financeira às universidades e institutos universitários que o solicitem fundamentalmente.

Uma das primeiras instituições universitárias a invocar o artigo 1.º deste diploma, requerendo a concessão de autonomia administrativa e financeira, foi a Universidade de Évora, para o que apresentou a documentação previsional exigida pelo n.º 3 daquela norma.